



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.607 - SP (2014/0217030-0)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.607 - SP (2014/0217030-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON DOS SANTOS PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no dia 25/2/2014, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 50):

[...] no dia 03 de dezembro de 2013, durante a tarde, MAICON DOS SANTOS PEREIRA, qualificado às fls. 50/53, e CLEBERSON JOSÉ DIAS DE PAULA, vulgo "Betinho", qualificado às fls. 59/62, mediante unidade de desígnios e propósitos, na companhia do adolescente [W. L. N de O] na Rua Cerejeira, 510, condomínio Portal do Lago, bairro Campo Grande, nesta cidade e comarca, subtraíram para eles, mediante escalada, um Ipad de cor branca, um tablet marca Genesis, um notebook marca Sony, um video game portátil da marca Nintendo, uma bolsa com inscrição "Garcia Eucalipto", avaliados em R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais) - fls. 19/20, pertencentes à vítima Moises Garcia Sales.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido nos termos da decisão de (e-STJ fl. 47).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa postulando a imediata soltura do paciente. A Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de São Paulo, no entanto, denegou a ordem (e-STJ fls. 310/312).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, que o acusado, "apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter outros envolvimento criminais, não possui sequer uma condenação criminal anterior", devendo prevalecer, no caso, o princípio da presunção de inocência (e-STJ fl. 12).

Afirma estarem ausentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida constritiva da liberdade. Sustenta, ainda, que o acórdão limitou-se a analisar a gravidade abstrata do delito, sem fazer alusão a fundamentos concretos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 320/321). As informações foram prestadas às (e-STJ fls. 330/331) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 337/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.607 - SP (2014/0217030-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, *a*, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora a Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

No presente caso, busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória do paciente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de furto na forma qualificada.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado ante do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o primeiro fundamento, muito embora a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseje a restrição da liberdade, a periculosidade do agente, revelada pelo rico de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Ao ensejo:

[...] A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, o fundado temor provocado nas testemunhas e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. [...] (HC nº 122.546, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/06/2014)

No presente caso, conforme consta da petição inicial, o decreto de prisão preventiva destacou a necessidade da medida, tendo em vista a "reiteração da prática de outros crimes contra o patrimônio" por parte do paciente (e-STJ fl. 8).

O Tribunal impetrado, por sua vez, ressaltou "que o réu registra outros processos em andamento por fatos similares, demonstrando não fazer jus, ao menos por ora, à reclamada soltura." Destacou: "A folha de antecedentes do paciente deve ser enfocada para a denegação da ordem de *habeas corpus*, ficando incorporado a este acórdão o valioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 314/317" (e-STJ fls. 311/312).

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, demonstrando um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator.

(RHC nº 48.545/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, indicativo de reincidência.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.929/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC nº 43.945/ES, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0217030-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.607 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012302120148260444 12302120148260444 2103651292014 21036512920148260000
3001854532013

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLEBERSON JOSÉ DIAS DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.